



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10768.012523/2001-70
Recurso nº. : 147.118
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.752

IRF - RECOLHIMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Comprovado o recolhimento de valor retido pela fonte pagadora de forma equivocada, o qual, além de ter sido devolvido à beneficiária dos rendimentos, que autorizou expressamente a fonte a requerer a restituição, ofereceu o rendimento à tributação e pagou o tributo em questão, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado pela empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.012523/2001-70
Acórdão nº : 106-15.752

Recurso nº : 147.118
Recorrente : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATÓRIO

Riotur – Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., devidamente representada, protocolou pedido de restituição relativamente ao valor de R\$ 11.250,00, que fora pago a título de imposto de renda retido na fonte, código da receita 1708, informando que *"O referido recolhimento foi retido indevidamente da empresa ARTPLAN, pois a mesma baseia-se na IN SRF 24/86, 123/92 e 130/92; o IRRF deverá ser retido e recolhido pela Agência de Propaganda."* (fls. 01).

Anexou ao requerimento inicial os documentos de fls. 02-12, dentre os quais está cópia autenticada da guia de recolhimento em questão (o pagamento está confirmado às fls. 23).

A autoridade fiscal da Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ), adotando o parecer conclusivo de fls. 29-30, acabou por indeferir a solicitação através do despacho decisório de fls. 31, sob o fundamento de que a contribuinte não logrou comprovar que o imposto retido tenha sido devolvido ao beneficiário dos rendimentos.

Em face de tal decisão a empresa, devidamente representada, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 33 onde informou, basicamente, que estavam em anexo à insurgência documentos comprobatórios de que devolveu o imposto retido à beneficiária dos rendimentos e de que a ARTPLAN autoriza a restituição em seu favor do imposto indevidamente retido.

Acompanham a petição os documentos de fls. 34-40.

Apreciando o litígio os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) confirmaram o entendimento manifestado no despacho decisório e mantiveram o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 7.697, que se encontra às fls. 42-47, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.012523/2001-70
Acórdão nº : 106-15.752

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: Direito Creditório – Comprovação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida.

A posição adotada pela decisão de primeira instância, por maioria de votos, vencido o julgador Ney Câmara de Castro, foi, fundamentalmente, no sentido de que não restou comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. Isso porque caberia à interessada demonstrar que "... o rendimento auferido, relativo aos serviços de propaganda, foi oferecido à tributação pela empresa ARTPLAN, bem como foi efetivamente recolhido, por conta e ordem da interessada, uma vez que a responsabilidade desta não foi afastada. Uma vez comprovada estas condições, estaria caracterizado um recolhimento em duplicidade, que poderia dar azo ao reconhecimento do direito creditório." (fls. 46).

Inconformada, a empresa, devidamente representada, interpôs recurso voluntário de fls. 51-53, no qual, após historiar os fatos, alegou, em síntese, que a ARTPLAN realizou o recolhimento do imposto de renda devido, conforme provas trazidas aos autos.

Estão anexados ao recurso os documentos de fls. 54-56.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.012523/2001-70
Acórdão nº : 106-15.752

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em discussão o pedido de restituição de fls. 01, relativo ao imposto de renda indevidamente retido na fonte e recolhido de acordo com o DARF de fls. 02, sendo que o pagamento está confirmado através do extrato de fls. 23.

Enquanto a Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a solicitação por entender que a contribuinte não comprovou que o imposto retido fora devolvido ao beneficiário dos rendimentos, a DRJ confirmou o indeferimento do pleito baseada na ausência de comprovação de que a ARTPLAN ofereceu o rendimento à tributação e pagou o tributo devido.

Segundo penso, a recorrente demonstrou, à exaustão, que faz jus à restituição pretendida, pois trouxe aos autos todos os documentos mencionados pela DRF e pela DRJ.

Está comprovado que o imposto retido pela recorrente foi devolvido à empresa Artplan Comunicação S.A., CNPJ nº 33.673.286/0001-25, a qual, inclusive, autorizou a RIOTUR a requerer a restituição em questão, conforme documentos de fls. 36 e 38.

Além disso, de acordo com a cópia autenticada juntada às fls. 55, verifica-se que a ARTPLAN ofereceu o rendimento à tributação e efetuou o recolhimento do tributo em voga.

Sendo assim, entendo que deve ser reconhecido em favor da recorrente o direito creditório pleiteado através do pedido de fls. 01, sob pena de se manter a duplicidade de tributação sobre um único fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.012523/2001-70
Acórdão nº : 106-15.752

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de reconhecer o direito creditório pretendido pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE